



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042538-09.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCAS GOMES NAVARRO SANCHEZ e RAFAEL DE ALMEIDA GONÇALVES, são apelados CAMILLA SCATAMACCHIA DOS SANTOS e ARTHUR DE ANDRADE JACQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1042538-09.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM (FORO CENTRAL)

APELANTES: LUCAS GOMES NAVARRO SANCHEZ E OUTRO

APELADOS: CAMILLA SCATAMACCHIA DOS SANTOS E OUTRO

VOTO Nº 42524

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. Empresa voltada à produção de eventos e entretenimento de grande porte. Contas apresentadas pelos Apelantes que foram recusadas pelo juízo a quo, porque não consideradas boas. Prova pericial que apontou inúmeras falhas técnicas e inconsistências na contabilidade da empresa, além da omissão de documentos relevantes para a verificação adequada dos resultados da empresa e distribuição dos lucros. Perito Judicial que, por várias vezes, constatou que os Apelantes, de forma reiterada e deliberada, ocultaram e/ou distorceram os resultados da sociedade, com intenção de dificultar a análise pericial e, também, ludibriar o juízo. Com a recusa das contas, foi determinada a apresentação de novas contas pelos Autores da ação, ora Apelados, por aplicação do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC. Contas apresentadas pelos Apelantes, justificadas pelos mesmos critérios adotados pelo Perito Judicial, que concluíram pela existência de saldo credor para a Autora Camila no valor de R\$ 631.771,43 e para o Autor Arthur no valor de R\$ 97.655,52. Constituição do título executivo judicial em favor dos Autores. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 1074/1086) interposto LUCAS GOMES NAVARRO SANCHEZ E OUTRO nos autos da ação de exigir contas (2ª fase) ajuizada por CAMILLA SCATAMACCHIA DOS SANTOS E OUTRO, contra a r. sentença (fls. 1058/1065) proferida pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dr. Alexandre Bucci, que julgou procedente o pedido na segunda fase da prestação de contas, reconhecendo saldo credor de R\$ 631.771,43 em favor da Autora CAMILA e de R\$ 97.655,52 em favor do Autor ARTHUR, restando constituído de pleno direito o título executivo.

Sustentam os Apelantes, em suma, que prestaram as informações contábeis solicitadas, cujos demonstrativos foram escriturados e entregues aos órgãos públicos por profissional contabilista, além dos extratos bancários, balancetes e demonstrativos de resultados do período; o lucro auferido pela sociedade empresária foi distribuído na proporção das cotas sociais a que cada sócio fazia jus; o perito judicial esclareceu que ajustou a contabilidade da empresa através de métodos aos quais entendeu necessário, porém, a sentença não considerou os ajustes feitos pelo *expert*; ao contrário do afirmado pelo perito, os valores lançados em conta a título de “Adiantamentos Diversos” apresentam lastro financeiro, com o devido pagamento aos sócios de acordo com as suas cotas sociais; os demonstrativos contábeis no âmbito nacional seguem as diretrizes internacionais IFRS (International Financial Reporting Standards), ou seja, modelo de normas contábeis que as empresas devem seguir para atender às normas internacionais, deixando o balanço contábil claro e interpretável em diferentes países; a faculdade do lançamento das contas no balanço é restrita ao profissional contábil, que se utilizará do método que entender necessário e de acordo com as normas internacionais e legislação vigente; não há que se falar de irregularidades nos demonstrativos contábeis, pois o profissional contabilista que realizou os lançamentos utilizou métodos fidedignos em consonância com as normas do IFRS e legislação vigente; a perícia contábil se utilizou de outro método para avaliar as informações prestadas, quer dizer, o perito realizou os ajustes que entendeu necessários para melhor elucidação dos lançamentos ao seu entendimento; “a empresa no período apurado era optante do lucro presumido, sendo deduzidos apenas os tributos incidentes considerando tal base de cálculo da receita bruta”; “o método de exclusão dos tributos incidentes, além da dedução das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos devem ser considerados apenas no tocante ao lucro tributável no regime do Lucro Presumido”; na apuração do lucro contábil, os custos operacionais e

demais despesas devem ser considerados, sob pena de incongruência no resultado; é ilusório considerar que o valor arrecadado com a venda de ingressos serve de base de cálculo para apuração de haveres aos sócios, tendo em vista o alto custo envolvido para a realização de evento de grande porte; o alto custo operacional é facilmente aferível pela análise dos livros contábeis e extratos bancários; a cláusula 18, § 2º, do contrato social autoriza a distribuição de lucros entre as partes em montantes desproporcionais às respectivas participações sociais; o método contábil utilizado pelo perito torna a repartição do lucro totalmente desproporcional, tendo em vista o alto custo despendido pelos sócios da empresa para realizar os eventos, pois necessária a contratação de atrações musicais, instalação de equipamentos eletrônicos, mão-de-obra, taxas de funcionamento, dentre outros custos operacionais que refletiram diretamente no resultado a ser distribuído. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 1095/1101).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Os frágeis e retóricos argumentos dos Apelantes não infirmam os fundamentos da r. sentença, no sentido de que as contas apresentadas pelos Apelantes não eram boas, conforme conclusão da perícia contábil (fls. 435/494 e 714/720), o que já havia sido consignado na decisão de fls. 995/998, que, depois de finalizada a perícia, converteu o julgamento em diligência e determinou a apresentação das contas pelos Autores, ora Apelados, nos termos do artigo 550, §§ 5º e 6º, do CPC:

“Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.”

O perito do juízo concluiu se tratar de contas inconclusivas quanto à verificação de eventual saldo devedor entre as partes, eis que os documentos ofertados pelos Apelantes não permitiram identificar, de forma conclusiva, as entradas e saídas de valores da empresa “LAR ENTRETENIMENTO” (e da empresa LET'S PIPA da qual a LAR tem participação social de 15%), nem apurar a correta distribuição de lucros entre os sócios.

As conclusões do i. Perito do juízo são contundentes e muito bem fundamentadas no sentido de existir inconsistências técnicas e lacunas informativas significativas nas contas e documentos apresentados pelos Apelantes, com flagrante descompasso entre as movimentações detectadas nos extratos bancários das sociedades e os registros e saldos informados nas contabilidades.

O Perito, por mais de uma vez, acentuou que as contas apresentadas às fls. 173/178 continham vícios intrínsecos na sua formação, que demonstravam claramente “a intenção de não espelhar de maneira fidedigna os resultados alcançados pelos negócios”, conduta reiterada e deliberada dos Apelantes.

O laudo pericial, inclusive, é expresso no sentido de que as demonstrações financeiras foram preparadas de forma deliberada a omitir ou camuflar os resultados auferidos pela sociedade, com intenção de ludibriar o próprio juízo.

Destacam-se alguns excertos do laudo pericial que ratificam os fundamentos acima:

"Cumpre ressaltar que, em face de inúmeras inconsistências técnicas identificadas pela perícia nas escritas das empresas, foram solicitados elementos adicionais aos Réus (fls. 403/406) o que foi objeto de intimação específica para cumprimento (fls. 407) e que, apesar disso, não foram exibidos, ao menos até a conclusão do presente Laudo." (fls. 441)

"As empresas sob análise, em princípio, denotam terem sido optantes pelo regime tributário de Lucro Presumido e, nesse passo, ofereceram ao exame pericial os Diários e Razão.

A perícia, como já salientado anteriormente, não utilizou critério rigoroso quanto às regularidades formais de tais registros contábeis, porém, atentou com cuidado para as características intrínsecas do que neles se registrou visando atestar, ou não, se preservam eles a necessária fidedignidade quanto aos fatos ocorridos.

Foram tais características intrínsecas que não puderam ser atestadas plenamente pela perícia, à vista de inconsistências técnicas e sérios indícios de que os fatos ocorridos, tal qual registrados nas escritas das empresas, foram deliberadamente omitidos, distorcidos ou camuflados.

Em resumo, as contas prestadas às fls. 173/178 contém vícios intrínsecos em sua formação, que denotam a intenção de não espelhar de maneira fidedigna os resultados alcançados pelos negócios, razão pela qual foram expressamente apontadas pela perícia às fls. 403/406 como não sendo boas para aceitação em juízo." (fls. 451 – destacamos)

"Cumpre ressaltar que, em face de inúmeras inconsistências técnicas identificadas pela perícia nas escritas das empresas, foram solicitados elementos adicionais aos Réus (fls. 403/406) o que foi objeto de intimação específica para cumprimento (fls. 407) e que, apesar disso, não foram exibidos, ao menos até a conclusão do presente Laudo.

Um primeiro aspecto que merece ser destacado, diz respeito à evidente intenção de dificultar a identificação dos resultados que, mesmo que de forma equivocada, foram reconhecidos naqueles 'registros contábeis'.

As contas prestadas às fls. 173/178, no que tange à empresa 'LAR' omitem a informação sobre lucros distribuídos em 2018.

Tal ocorrência, por si só, analisada isoladamente poderia ser justificada como um mero equívoco na explicitação das contas. Porém, as evidências que se detectou na análise dos detalhes posteriormente fornecidos, dão conta que tal omissão faz parte de um conjunto de medidas para ocultar ou camuflar os resultados obtidos por ambas as sociedades.

Com efeito, a razão contábil daquele exercício e dos anteriores, o que ao depois restou submetido ao exame pericial, foram entregues com lacunas que, invariavelmente, dizem respeito às rubricas do grupo 'Patrimônio Líquido', justamente aquele onde ficam segregados os resultados acumulados.

Vale dizer, a atitude de não explicitar com clareza os resultados reconhecidos naqueles "registros contábeis" é, à toda vista, deliberada e reiterada."

Tais omissões foram objeto de apurações periciais que, por via indireta, a partir dos saldos e movimentações das demais rubrica, permitiram a recomposição dos saldos que, enfim, se teve a intenção de omitir.

Além disso, os 'registros contábeis', em si, denotam impropriedades técnicas gritantes – para não dizer 'grosseiras' – que os desqualificam como tecnicamente inconsistentes.

Aspecto relevante, nesse sentido, é que não há registro das movimentações bancárias. Isto é, os 'registros contábeis' ignoram a existência das contas em bancos e realizam movimentos como sendo da conta 'Caixa', de modo a inviabilizar a conciliação do que está registrado com a efetiva movimentação financeira.

Conquanto o profissional de contabilidade sempre possa alegar que realizou os registros à vista da documentação que lhe tenha sido entregue – o que, em tese, o desobriga de dar conta de movimentações bancárias que não lhe tenham sido documentadas – no caso em apreço trata-se de

movimentos recorrentes e vultosos. Tal evidência inequívoca implica que o profissional responsável pela escrita deva, necessariamente, exigir a documentação das contas bancárias que evidentemente existem ou, de outra forma, ressalva expressa nas demonstrações financeiras que firma sob sua lavra.

Ainda, e muito mais grave que isso, é o fato de que os saldos finais de cada exercício social não correspondem aos saldos iniciais dos exercícios subsequentes. Isso é uma comprovação patente de que a dita 'escrituração' foi elaborada com deliberados equívocos, ou seja, de forma errônea, mas com absoluta consciência por quem as elaborou.

Por fim, os "registros contábeis" da "LAR" relativos a 2019 apontam a ausência de movimentação. Note-se que não se trata de não exibição de registros, mas de registros que omitem movimentações." (fls. 452/454 – destacamos)

"Uma vez que neste Laudo se está a constatar que tais demonstrações financeiras – e os 'registros contábeis' /que lhe dão suporte – foram preparadas de forma deliberada a omitir ou camuflar os resultados auferidos pela sociedade, isso implica que houve o intento dos Réus de ludibriar o próprio MM. Juízo.

Ao depois, com a determinação da presente prova técnica, quando solicitados pela perícia novos detalhes, informações e justificativas que, enfim, implicitamente foram recusadas, já que não atendidas, os Réus abriram mão da oportunidade de sanar por si mesmos os grosseiros equívocos na formulação das contas originalmente prestadas.

Portanto, desta feita, a intenção que se constata é de deliberadamente buscar dificultar e ou frustrar as apurações periciais.

Por certo que, sob o aspecto jurídico-processual tais atitudes dos Réus e do profissional contábil que os assistiu haverão de ser eventual e oportunamente sopesadas pelo I. Julgador do feito." (fls. 456 – destacamos)

Não bastasse, o magistrado na sentença também pontuou especificadamente cada irregularidade encontrada, amparado nas

constatações de fls. 472 e segs. do laudo pericial, bem como, afastadas as contas prestadas pelos Apelantes, porque não consideradas boas, passou à análise das contas apresentadas pelos Apelados, tal como determinado às fls. 995/998, ratificando as contas apresentadas pelos Autores, no sentido de existir saldo credor de R\$ 631.771,43 para a Autora Camila e de R\$ 97.655,52 para o Autor Arthur.

Neste sentido, incorporam-se os fundamentos da r. sentença:

"Especificamente sobre cada irregularidade encontrada, destacou-se com detalhes às fls. 472 e seguintes, destacando-se vícios nas contas de ambas as empresas. Na 'LAR': i) lançamentos de uma empresa para outra, sem a devida correspondência em ambas as contabilidades; ii) uso atécnico de 'adiantamentos diversos', sem qualquer especificidade da destinação de valores, a indicar distribuição disfarçada de lucros; iii) transferência total dos valores em conta também sobre a justificativa de 'adiantamento diversos' sem justificativa; iv) irregularidade de lucros distribuídos entre os réus, que sequer são sócios da 'LET's PIPA', v) movimentação de milhões de reais em 2019, gerando um saldo de R\$ 14.496,17 como prejuízo, de novo por supostos gastos como 'adiantamentos diversos'; vi) omissão de receitas por meio do 'adiantamento clientes'. Quanto à 'LET'S PIPA', vii) não observância da proporcionalidade da distribuição de lucros conforme o contrato social previa; viii) obscuridade das supostas dívidas perante receita e FGTS, até porque sequer há registro de ter havido empregados.

Assim, ante tudo que analisado, concluiu o Sr. Perito que os balanços deveriam ser amplamente retificados. Contudo, deixou de apontar um saldo devedor, pois entendeu que não era esse o escopo da perícia, conforme bem relatado na decisão de fls. 995/998.

O Juízo, então, determinou à requerente que trouxesse o seu saldo devedor, afastando-se as contas dos requeridos, tidas por não boas pelo laudo pericial (fls. 995/998).

E assim foi feito.

Note-se que as contas da parte autora, trazidas às fls. 1004/1024, revelam a mesma realidade já constatada pelo perito do Juízo, no sentido de que as duas empresas entrelaçaram suas contas, sem a devida contabilização (fls. 1005/1006).

Ainda, em termos de receitas, as contas da parte autora basearam-se na documentação que se encontra nos autos, relativamente aos ingressos vendidos em eventos produzidos pelas empresas (fls. 1010). Quanto às despesas, já consideradas absolutamente sem lastro pelo Sr. Perito Judicial, as contas da autora também partiram do mesmo pressuposto, considerando inexistentes aquelas sem lançamento ou suporte documental adequado (fls. 1011). A partir disso, descontaram-se os impostos incidentes, e assim encontrados os valores devidos à autora.

(...)

A manifestação de fls. 1028/1032, em contrapartida, é genérica. Os pontos impugnados não vieram acompanhados dos documentos e demonstrativos de cálculos que demonstrassem a veracidade das afirmações. A única alegação concreta seria a da dedução de impostos, porém, os cálculos da autora revelam que o abatimento se deu apenas a partir da documentação existente, não havendo outras provas – como já apontado pelo Perito Judicial – quanto à existência de empregados ou outras deduções que se pudessem justificar. Ainda, em seus cálculos, foram observadas as formas contratuais e proporcionais de distribuição de lucros.

(...)

Frise-se que os requeridos concordam a todo momento com o Sr. Perito sem observar i) o escopo mais limitado da perícia, já apontado na decisão de fls. 995/998; ii) o fato de que ele mesmo apurou inúmeras irregularidades das contas apresentadas, do que se conclui pela retidão das contas da autora, bem justificadas e condizentes com as próprias declarações do Sr. Perito Judicial.

Dessa forma, não restaram afastadas as contas apresentadas pelos autores às fls. 1004/1024, elaboradas por profissional contábil e que cumprem os requisitos legais, incidindo à hipótese a previsão do art. 550, § 5º, do CPC, acima transcrito.” (destacamos)

Como se constata, restou evidente que os Apelantes não cumpriram com a obrigação de prestar contas adequadas e convincentes quanto aos resultados da sociedade empresária e a distribuição dos lucros aos sócios, sendo apontado, a todo momento pelo i. Perito Judicial, falhas técnicas grosseiras e inconsistências nas contas apresentadas, o que foi feito de forma reiterada e deliberada pelo profissional contábil contratado pelos Apelantes, com a finalidade de ocultar e/ou distorcer os resultados da empresa.

Note-se que os argumentos devolvidos na apelação são genéricos e retóricos, sem atacar frontalmente os fundamentos da sentença e o laudo pericial, o que reforça que os Apelantes, de fato, não tem outros elementos a acrescentar além daqueles já constatados pelo juízo de origem e pelo Perito Judicial, ou seja, as contas apresentadas – de fato – não são boas e, por tal razão, foram corretamente recusadas.

De outro lado, os Autores da ação, ora Apelados, apresentaram contas que devem ser tidas como boas na dicção do art. 551, § 2º, do CPC, eis que justificadas pelos mesmos critérios adotados pelo Perito Judicial, que trabalhou de forma correta e sensata, fundamentando adequadamente todas as suas conclusões.

Por fim, é pueril o argumento de que a cláusula 18, § 2º, do contrato social autorizaria a distribuição dos lucros entre as partes em montantes desproporcionais às respectivas participações sociais, por se tratar de disposição contratual arbitrária e que – por óbvio – desequilibra a relação jurídico-societária entre as partes.

Sem adentrar no mérito da validade da referida disposição contratual, o fato é que, ainda que se admitisse a sua incidência, a sua aplicabilidade deveria ser minimamente fundamentada e, por certo, deliberada pela maioria, senão a unanimidade dos sócios. Não há, na espécie, razões jurídicas para autorizar a distribuição desproporcional no caso concreto, o que, de qualquer forma, não pode ser tido como um “cheque em branco” para validar as inconsistentes contas apresentadas pelos Apelantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença, que constituiu o título executivo judicial no valor de R\$ 631.771,43 para a Autora Camila e de R\$ 97.655,52 para o Autor Arthur.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença.

Elevam-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator